

Data do recebimento: 18/11/2022

Data do aceite: 26/12/2022

.....

DIREITO AO ESQUECIMENTO: O  
INTERESSE PÚBLICO NA DIVULGAÇÃO  
DE CRIMES VERSUS O DIREITO  
À VIDA PRIVADA NA ERA DA  
SUPERINFORMAÇÃO – ANÁLISE CRÍTICA  
DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

.....

*RIGHT TO BE FORGOTTEN: THE PUBLIC INTEREST IN THE  
DISCLOSURE OF CRIMES VERSUS THE RIGHT TO PRIVATE  
LIFE IN THE AGE OF SUPER INFORMATION – CRITICAL  
ANALYSIS OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE*

Isabela Fernandes de Lima<sup>1</sup>

Leandro Sarai<sup>2</sup>

---

1 - Graduada no curso de Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Experiências profissionais na Procuradoria Federal Especializada do ICMBio, bem como no Escritório de Advocacia e Consultoria Jurídica Costa e Silva. Atualmente encontra-se no cargo de estagiária da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro na Capital Federal.

2 - Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor credenciado da Escola da AGU. Procurador do Banco Central. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/1292305862388485>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6742-1051>. E-mail: [leandro.sarai@yahoo.com.br](mailto:leandro.sarai@yahoo.com.br).

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Direito ao Esquecimento; 1.1 Quando surge o Direito ao Esquecimento no Brasil; 1.2 O que significa Direito ao Esquecimento; 1.3 A Incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a CF/88 segundo a Tese de Repercussão Geral do STF e suas ressalvas; 2. O Interesse Público *versus* o Direito à Vida Privada; 2.1 O Interesse Público a partir da Liberdade de Expressão e seus limites; 2.2 O Direito à Vida Privada na perspectiva dos Direitos de Personalidade e seus limites; 2.3 Aplicação da Técnica da Ponderação de Direitos tomando como base o conflito entre o Interesse Público e o Direito à Vida Privada no Contexto dos Crimes; 2.3.1 O Objetivo de Ressocialização do Direito Penal; 3. Estudos de Casos; 3.1 Caso Aída Curi: a Repercussão Geral do STF e o não Reconhecimento pelo STJ; 3.2 Caso Chacina da Candelária: Reconhecimento do Direito ao Esquecimento pelo STJ; 3.3 Caso Hopi Hari: Direito ao Esquecimento para uma Pessoa Jurídica; 4. Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicação do chamado Direito ao Esquecimento, a partir do conflito entre direitos fundamentais igualmente tutelados pela Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo eles o interesse público na divulgação de crimes e o direito à vida privada, considerando-se as finalidades do Direito Penal brasileiro e as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal entre 2013 e 2021. A partir de uma pesquisa na doutrina, legislação e decisões judiciais, com método exploratório e descritivo, conclui-se que o Direito ao Esquecimento vem encontrando algum amparo no Direito brasileiro, embora com restrições, inclusive quanto à adequação do nome desse instituto, e de forma bastante casuística.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao Esquecimento. Análise Jurisprudencial. Conflito entre o Direito à Intimidade e ao Acesso à Informação. Necessidade de Análise Casuística.

**ABSTRACT:** *The present article have goal to analysis how is done the application the right to be forgotten, based on the conflict between fundamental rights equally protected by the Brazilian Federal Constitution of 1988, being the public interest in the disclosure of crimes and the right to private life, considering the purposes of Brazilian Criminal Law and the decisions handed down by the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court between 2013 and 2021. From a research on doctrine, legislation and judicial decisions, with an exploratory and descriptive method, it is concluded that the Right to be Forgotten has found some support in Brazilian Law, although with some restrictions, including regarding the adequacy of the name of this institute, as well as in a very casuistic way.*

**KEYWORDS:** *Right to be Forgotten. Jurisprudential Analysis. Conflict between the Right to Privacy and Access to Information. Need for Case-by-Case Analysis.*

## INTRODUÇÃO

Vivemos na era da superinformação, em que, a cada segundo, milhares de notícias são veiculadas, fazendo com que a sociedade tenha uma grande quantidade de informações sobre determinados fatos, inclusive envolvendo crimes. E por mais que o direito de imprensa e o direito à informação sejam resguardados pela Constituição Federal de 1988, principalmente quando pensamos que a informação é de interesse público, a pessoa envolvida no caso e na informação divulgada também tem direito à vida privada, sendo este um direito fundamental igualmente tutelado pela CF/88. Forma-se assim situação de colisão de direitos fundamentais que precisa ser solucionada pelo intérprete.

É diante disso que surge a discussão sobre o chamado Direito ao Esquecimento, com o objetivo de se tentar definir se mais vale o direito fundamental à vida privada ou o interesse público à informação. Importante registrar que, em 2013, o Conselho de Justiça Federal considerou que o Direito ao Esquecimento decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir desse marco, muitos casos foram levados ao Judiciário para que fosse verificada a possibilidade de aplicação do Direito ao Esquecimento, gerando ainda mais discussões acerca do tema. Qual o alcance do Direito ao Esquecimento? Existem restrições? Diante do embate entre direitos fundamentais, pode-se conceder o Direito ao Esquecimento? Com todas essas perguntas sem respostas, doutrinadores do Direito passaram a estudar o tema, artigos científicos foram escritos, trabalhos acadêmicos foram desenvolvidos e até decisões judiciais foram prolatadas a partir de diferentes perspectivas.

A partir de toda a análise realizada, observa-se que a aplicação do Direito ao Esquecimento somente ocorre quando se verifica abuso ou ausência de interesse público na divulgação dos fatos.

A comprovação disso será apresentada a partir do método descritivo, com base em pesquisa exploratória, abordando conceitos gerais sobre Direito ao Esquecimento, interesse público, liberdade de expressão, direito à informação, direito à honra, direito à vida privada e direitos da personalidade aplicados aos casos a serem estudados. Ou seja, conceitos abrangentes contribuirão para o entendimento de especificidades dos casos *Aída Curi*; *Chacina da Candelária* e *Hopi Hari*.

Quanto ao desenvolvimento do artigo, o primeiro capítulo trata do surgimento do direito de ser esquecido, do significado de tal direito e de sua incompatibilidade com a Constituição Federal, conforme decidido pelo STF. Já o segundo capítulo aborda a liberdade de expressão e seus limites, os direitos da personalidade e a análise da técnica da ponderação e do objetivo da ressocialização do indivíduo apenado. Por fim, no terceiro capítulo, foi feito um estudo dos Casos *Aída Curi*, *Chacina da Candelária* e *Hopi Hari*.

### 1. DIREITO AO ESQUECIMENTO

É normal que, ao ouvir a expressão “Direito ao Esquecimento”, as pessoas se

questionem sobre sua origem, conceito e aplicabilidade. Os tópicos a seguir esclarecerão tais dúvidas na perspectiva do Direito Penal e do Direito Constitucional.

### 1.1. Quando surge o Direito ao Esquecimento no Brasil

A primeira referência que se sabe do chamado Direito ao Esquecimento foi na França, a partir do caso *l'affaire Landru*, julgado pela Corte de Apelação de Paris, no qual foi usada a expressão *'le droit à l'oubli'*. O referido caso tratou de uma ação de indenização ajuizada pela ex-amante do serial killer Henri Landru, em razão da produção de um documentário sobre a vida dela, mostrando a imagem e nome da amante sem que ela tivesse autorizado.

Diante disso, o julgador Gérard Lyon-Caen adotou a expressão *"le droit à l'oubli"*, anteriormente chamada pela autora da ação de "a prescrição do silêncio" (la prescription du silence).

Naquela época, o Direito ao Esquecimento era analisado sob a perspectiva da prescrição de fatos que já não seriam relevantes, por isso, prescrição do silêncio, indicando um nexos causal entre o Direito ao Esquecimento e o direito à prescrição.

Anos depois, foi julgado o caso *Madame M. vs. Filipacchi et Cogedipresse*, fixando-se que:

Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que 'pagaram a sua dívida com a sociedade' e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento. (PINHEIRO, 2016, p. 142-143).

Entretanto, o tema ganha relevância mundial a partir do caso *Google Spain vs. Mario Costeja González*. Nesse caso, González teve seu nome divulgado em uma matéria jornalística, editada pelo jornal *La Vanguardia*, durante anos, por uma dívida pública.

Segundo a notícia, Mario teve sua casa levada a leilão para quitar sua dívida com o Estado espanhol, o que não aconteceu, já que o débito foi pago, sendo o procedimento público suspenso. Porém, ainda assim, o nome do autor continuava vinculado a tal fato, até que, em 2010, Mario Costeja González resolve ajuizar uma ação, perante a *Agencia Española de Protección de Datos*, contra *Google Spain* e *La Vanguardia*, para que cessasse a vinculação de seu nome a notícias referentes à hasta pública.

Diante de uma discussão mundial acerca do Direito ao Esquecimento, no Brasil, o Conselho de Justiça Federal, em 2013, edita o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, em que fica estabelecido que o Direito ao Esquecimento decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este princípio uma garantia constitucional e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, assim como está presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 12. O Enunciado 531 diz que: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao Esquecimento". (BRASIL, 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura que toda e qualquer pessoa tenha mínimas condições de vida digna, o que significa dizer que todos têm o direito ao mínimo daquilo que a Constituição Federal determina como direitos fundamentais e básicos.

O art. 5º da Carta Magna elenca os direitos fundamentais, estando o direito à vida privada previsto no inciso X do referido artigo, de forma que a privacidade deve ser resguardada a todos, até mesmo àquele que, em algum momento de sua vida, foi condenado pelo cometimento de um crime.

Hoje, na era da superinformação, as novas tecnologias causam, cada dia mais, potenciais danos morais, materiais ou imagéticos. Daí é que entra o Direito ao Esquecimento, com sua base nas condenações criminais, sob o fundamento de que o ex-detento tem direito à ressocialização.

## 1.2. O que significa Direito ao Esquecimento

Inicialmente, Direito ao Esquecimento passa a ideia de ser esquecido, como se uma pessoa ou um fato fosse ser apagado da memória de toda a sociedade. Nota-se, entretanto, não ser possível exigir que uma pessoa ou um grupo de pessoas simplesmente esqueça fatos, muitas vezes, marcantes na história de um país, especialmente nos dias atuais, em que vivemos a era da superinformação. Milhares de notícias, novas e antigas, são compartilhadas a todo momento, de forma que esquecer alguma coisa na era do digital é quase impossível.

Por isso, o objetivo do Direito ao Esquecimento não é fazer com que o criminoso seja esquecido, mas sim que seu nome e sua imagem deixem de ser veiculados em associação a um crime, para que, assim, a pessoa do condenado possa refazer sua vida em sociedade. E esse intuito se alinha ao fato de que, no Brasil, não existe pena perpétua; além disso, um dos objetivos do Direito Penal brasileiro é a ressocialização da pessoa do condenado, o que se torna quase inalcançável se não existe a limitação ao direito de imprensa.

Portanto, conceder o direito de ser esquecido a uma pessoa não significa atribuir a alguém o direito de reescrever fatos ou sua própria história, mas assegurar a possibilidade de se discutir a finalidade e o modo de divulgação da informação.

É nesse sentido que a definição de Direito ao Esquecimento aparece no julgamento do RE 1010606:

[...] se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. (STF, 2021, p. 2-3).

Anderson Schreiber conceitua Direito ao Esquecimento, em sua obra *Direito da Personalidade*, como:

[...] um direito de limitar que os meios de comunicação disseminem informações pretéritas e desastrosas (abrangida por curiosidade alheia, mas, ausentes de interesse público em geral) e que possam trazer graves danos ao titular. (SCHREIBER, 2013, p. 170).

Portanto, o Direito ao Esquecimento significa a limitação da exposição de pessoas e fatos pretéritos, estando diretamente relacionado ao direito à vida privada, considerando-se que a

liberdade de expressão, o direito à informação e o direito de imprensa possuem restrições, já que não são direitos absolutos.

Assim, limitar a informação não significaria violar direitos fundamentais ou deixar de atender ao interesse público – o qual, não raramente, como exposto por Anderson, é camuflado por uma curiosidade pública –, mas sim preservar um indivíduo, protegendo-o de intermináveis julgamentos, retaliações e associação pessoal a um fato criminoso.

### **1.3. A Incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a CF/88 segundo a Tese de Repercussão Geral do STF e suas ressalvas**

A partir do Tema 786 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (STF, 2021, p. 3-4).

Importante para uma compreensão completa do tema é entender o porquê e sob quais fundamentos o Tema 786 foi fixado de tal forma.

O relator do RE 1010606 foi o Ministro Dias Toffoli, na época, presidente do STF. Segundo o relator, cabia à Suprema Corte analisar a existência ou não de um Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Toffoli considerou que:

Duas são, portanto, as questões a serem respondidas na delimitação conceitual do alegado direito: (i) que elementos essenciais formariam a identidade do pretense direito ao esquecimento? e (ii) que traço o distinguiria dos direitos já previstos e consolidados no ordenamento brasileiro? (STF, 2021, p. 48).

De início, o Ministro-Presidente sustentou que é necessária a análise dos elementos essenciais do Direito ao Esquecimento, sendo o primeiro deles a necessidade de que a informação divulgada seja verídica e lícita. O julgado não adentrou nos casos das chamadas *fake news* – muito presentes na era da superinformação – nem no caso das informações ilícitas.

De acordo com Dias Toffoli, não há de se falar em Direito ao Esquecimento no Brasil, pois o ordenamento jurídico brasileiro possui outros mecanismos de combate à veiculação de informações ilícitas, os quais possibilitam o ajuizamento de ação nos âmbitos cível e penal, como, por exemplo, a ação penal por crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), assim como a previsão de indenização nos casos desses mesmos crimes.

O outro elemento analisado pelo Ministro foi o decurso do tempo. Segundo Toffoli, o decurso do tempo seria a viga, a estrutura do Direito ao Esquecimento. Diante disso, o entendimento é de que o tempo seria o responsável pela degradação da informação, ainda que verídica, haja vista a passagem do tempo tornar a informação desatualizada e descontextualizada, sendo

capaz de induzir a sociedade a uma visão distorcida da pessoa condenada.

Logo após, o Ministro Nunes Marques proferiu seu voto concordando com o exposto pelo Relator.

Para Nunes Marques, hoje, o Superior Tribunal de Justiça é a “principal fonte jurisprudencial do tema” (STF, 2021, p. 10) Direito ao Esquecimento, de modo que muitos julgados no país aplicaram o referido direito.

Ainda de acordo com o Ministro, existem três situações recorrentes em que foi observado o Direito ao Esquecimento: (a) impedir o uso de registros criminais antigos na exacerbação de penas ou medidas administrativas ligadas ao campo criminal; (b) condenar emissoras de televisão a indenizar *ex post facto*, em razão da veiculação de notícias sobre pessoas a respeito das quais é mencionado o envolvimento, geralmente como acusadas, em crimes já prescritos, anistiados com pena cumprida ou absolvição transitada em julgado; e (c) desindexar o nome do interessado de alguma notícia antiga (normalmente falsa) em sites de busca, haja vista o Direito ao Esquecimento poder ser entendido como:

Faculdade de opor-se à ressuscitação, por difusão ou acesso estruturado, de informações sensíveis sobre pessoa natural, quando houver transcorrido intervalo de tempo suficiente para gerar descontextualização ou anacronia entre o fato e a sua nova divulgação. (STF, 2021, p. 109).

Por isso, Marques sustenta que seria necessária a institucionalização do Direito ao Esquecimento para que fosse aplicado, havendo a indicação clara e precisa dos sujeitos, conteúdo, forma de aquisição e procedimento de aplicabilidade, o que não existe hoje em dia.

Ademais, o maior problema é a nomenclatura, ou seja, o nome Direito ao Esquecimento, já que o constante uso do termo pode gerar confusão acerca da aplicabilidade, tendo em vista seu caráter abstrato. Portanto, a partir do ordenamento vigente, poder-se-ia falar em abuso do direito de informar, punir ou da livre iniciativa, havendo para todos esses abusos uma previsão legal, conforme art. 187 do Código Civil, o que deveria afastar o Direito ao Esquecimento do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, ainda que Nunes Marques defenda que a hermenêutica, caso a caso, seja legítima, não pode ser tida como absoluta ou concreta para aplicação geral, de forma que, segundo entendimento do Ministro, o que o STJ tem feito é buscar consequências jurídicas mais adequadas possíveis às lides que tomam ou perdem relevância pelo decurso do tempo, hipótese não prevista pelo legislador.

Nunes Marques concorda quanto à não compatibilidade de um Direito ao Esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, embora entenda ser justo e cabível o direito à indenização por dano moral, no caso Aída Curi, dada a natureza infraconstitucional e fática dos elementos para aferição do valor monetário.

Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes se limitou a votar como Dias Toffoli, apenas trazendo mais alguns casos históricos de Direito ao Esquecimento e alegando a necessidade da aplicação do binômio liberdade e responsabilidade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Em conformidade com esse entendimento, deve haver uma compatibilização entre liberdade de

expressão, dignidade da pessoa humana, intimidade e privacidade, tudo isso analisado caso a caso, devendo ser observados eventuais excessos, desvio de finalidade ou exploração ilícita da informação. Segundo Moraes:

[...] além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica – caso a caso – de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações. A solução para essa equação me parece ser a aplicação do binômio constitucional consagrado no artigo 5º da Constituição Federal em relação à liberdade de expressão: LIBERDADE E RESPONSABILIDADE. (STF, 2021, p. 131).

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin entende que o ordenamento jurídico brasileiro abrange sim um Direito ao Esquecimento, ainda que este julgador não considere a nomenclatura a mais adequada, por ser muito abrangente. Assim, Fachin entende Direito ao Esquecimento como um conceito guarda-chuva, que alberga muitos outros princípios previstos na CF.

Fachin sustenta que não fere o direito o fato de princípios contrários, como a liberdade de expressão e o Direito ao Esquecimento, existirem em um mesmo ordenamento jurídico, haja vista a contrariedade ser o que permite ao julgador interpretar a lei, atribuindo sentido a cada direito a partir do caso concreto.

Ao final, o Ministro concluiu que a era da superinformação nos dá a possibilidade de arquivar totalmente ou lembrar perfeitamente de um fato ou uma pessoa, devendo, portanto, haver um equilíbrio entre o que será lembrado e o que será esquecido, sob pena de serem desencadeadas patologias sociais.

Já a Ministra Rosa Weber adota um posicionamento ainda mais restrito quanto ao Direito ao Esquecimento, que para ela não existe no Direito brasileiro. Quanto à era do digital, Weber defende que:

[...] a Internet emerge como um organismo cuja memória é potencialmente total, absoluta.  
[...] Graças a seu efeito de eternidade, a Internet preserva memórias ruins, erros passados, escritos, fotos ou vídeos que gostaríamos de renegar mais tarde. (STF, 2021, p. 176).

Por isso, neste momento em que o mundo vive a possibilidade de manipulação de dados, seja por agentes públicos ou por agentes privados, o resguardo do direito à privacidade torna-se um dos principais desafios.

Assim, para a Ministra, o Direito ao Esquecimento e as biografias não autorizadas andam juntas na medida em que lidam com a necessidade de que a sociedade tem de saber tanto sobre seu passado quanto sobre seu presente, que para alguns será visto apenas como uma curiosidade social, como já demonstrado.

Por fim, Rosa Weber defende que não há de se falar em um Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, pois reconhecê-lo ensejaria uma espécie de censura à imprensa, em razão da finalidade informativa, o que é vedado constitucionalmente, independentemente da linguagem escolhida pelo transmissor da informação. Isso porque a liberdade de imprensa seria uma espécie de liberdade de expressão, não admitindo qualquer tipo de restrição arbitrária.

Portanto, nem a proporcionalidade justificaria uma restrição ao direito de imprensa e ao direito de informação. Veja-se na fala da Ministra:

O critério da proporcionalidade desautoriza a imposição de restrições à liberdade de expressão, ainda que teoricamente fundadas na proteção da honra ou da imagem pessoais, quando tiverem como efeito inibir o direito à informação sobre a conduta, presente ou pretérita, de ocupante de função de interesse público. (STF, 2021, p. 196).

A Ministra Cármen Lúcia defende a posição de que o Direito ao Esquecimento é incompatível com nossa ordem constitucional, isso porque a sociedade brasileira, por muitos anos, foi em busca de liberdade, portanto, restringir a liberdade de expressão, de imprensa, seria retroagir.

Cármen Lúcia sustenta que cada um, individualmente, tem o direito de esquecer o que bem entender, mas que isso não pode ser imposto à sociedade. Nas palavras da Ministra:

A Constituição brasileira é fruto de uma sociedade que quis se lembrar, por isso a Comissão da Verdade, por isso as comissões compostas para verificação de fatos e atos escondidos. Tudo a indicar que, como instituto jurídico, garantir o esquecimento como direito de alguém se opor e impedir a divulgação e a exibição de um fato, circunstância ou condição histórica, não me parece cabível no sistema constitucional. (STF, 2021, p. 214)

Assim como a Ministra Rosa Weber, Cármen Lúcia argumenta que a Constituição Federal veda a censura, seja ela do tipo que for, e, por isso, defende que o fato passado não pode ser censurado no presente, já que “não se desfaz o que foi feito” (BRASIL, 2021, p. 218).

O Ministro Gilmar Mendes comenta em seu voto que o cerne da questão não é a nomenclatura do direito, mas sim a colisão entre direitos fundamentais. E exatamente por se tratar de direitos fundamentais que não há como existir uma pronta resposta.

Nessa mesma linha de raciocínio, Ana Marina Nicolodi argumenta que:

Mas evidente que, seguindo o filão já enunciado, na maior parte das situações desta ordem, não é possível se apurar com clareza a prevalência de um dos direitos em causa sobre outro, apenas tendo por base a pré-delimitação do âmbito normativo dos direitos, o excesso manifesta dos fins sócio-econômicos do direito em causa, da boa-fé ou dos bons costumes. Isso torna o problema mais complexo e dificulta a verificação dos danos patrimoniais e morais oriundos da ingerência dos *media* num direito processual. (NICOLODI, 2017, p. 8)

Ademais, na mesma lógica do que diz o Ministro Edson Fachin, Gilmar Mendes, citando Hespánha, acredita que:

[...] podem coexistir, em uma mesma nação, “[...] ordens jurídicas de comunidades com raízes culturais diferentes, não apenas [com] uma hierarquia diferente, mas concretizações normativas também diferentes”, cuja resolução conflituosa não se realiza com “base numa decisão autoritária sobre o sentido, tomada pelo intérprete, meramente assente na sua visão do mundo ou numa alegada escala objetiva de valores” ou “assente na opinião de um grupo limitado de especialistas ou de burocratas sobre o sentido da norma, com exclusão de outras sensibilidades ou práticas correntes sobre esse sentido. (HESPANHA, 2013, p. 320 apud BRASIL, 2021, p. 261).

O referido Ministro do STF também comenta sobre as inovações trazidas pelo chamado Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) para a seara penal, haja vista ter editado importantes garantias à imagem das pessoas presas, justamente porque a pena não é perpétua e todos têm direito à vida privada. Assim, para Gilmar Mendes, o Direito ao Esquecimento seria também um direito fundamental, de forma implícita, já que seria o responsável pela vedação da pena perpétua e pela garantia do direito à reabilitação, conforme art. 41, inciso VIII, e art. 202, ambos da Lei de Execução Penal, além do art. 93 do Código Penal.

Diante disso, o Ministro defende que apenas pela análise casuística é que se poderá saber se o Direito ao Esquecimento poderá ser concedido ou não, em virtude da finalidade da notícia e do meio de divulgação utilizado, devendo levar-se em consideração o decurso do tempo entre o fato e a data de publicização, a existência de interesse histórico, social e público atual, o grau de acessibilidade do público e a possibilidade de divulgação anônima dos fatos, para que a informação não perca sua essência.

Já o Ministro Marco Aurélio, de forma muito sucinta, defendeu que a indenização presuppõe ato ilícito, o que não tem respaldo no *leading case*, já que não se pode censurar o direito de imprensa quando a informação transmitida tem caráter jornalístico. Porém, ainda assim, defendeu não ser propícia a edição de uma Tese de Repercussão Geral, já que, para Marco Aurélio, os julgadores do RE 1010606 deveriam limitar-se ao julgamento do referido recurso.

O atual presidente do STF, Luiz Fux, assim como Edson Fachin e Gilmar Mendes, se posiciona a favor do Direito ao Esquecimento, pois, na visão do Ministro, a depender das circunstâncias do caso concreto, tal direito poderá ser concedido.

Fundamenta ainda sua tese no fato de que, na falta de lei, os princípios devem preencher as lacunas, sendo justamente o caso do direito analisado neste artigo, o qual tem caráter excepcional, na concepção do Ministro. De acordo com Fux, “é inegável que o Direito ao Esquecimento é uma decorrência lógica da tutela da dignidade da pessoa humana” (STF, 2021, p. 295), ainda que se contraponha a outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de imprensa.

Por esses motivos, majoritariamente, o STF concluiu que o Direito ao Esquecimento é incompatível com a Ordem Constitucional de 1988. Todavia, foram feitas algumas ressalvas quanto à hipótese de informações que contenham excessos ou abusos, conforme expresso no próprio enunciado do Tema 786. Dessa forma, observa-se que o Direito ao Esquecimento, excepcional e restritivamente, pode ser aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro, caso o direito à informação ultrapasse determinados limites.

Diante disso, quando um direito fundamental começa a restringir ou até mesmo violar outro, é necessária a intervenção judicial para que se decida sobre a prevalência de um sobre outro, sendo, de acordo com o determinado na Tese de Repercussão Geral 786, o direito à vida privada preferido diante do interesse público quando se observa que a informação apenas atende a uma curiosidade social.

Entretanto, as ressalvas feitas pelo Supremo Tribunal Federal deixam à discricionariedade do julgador o entendimento do que é e quando há abuso ou excesso na informação divulgada, o que pode acarretar potencial insegurança jurídica.

O problema da não especificação do que é abuso e excesso de informação é o impacto gerado na pessoa do condenado. Como será abordado mais à frente, um dos acusados pela Chacina da Candelária teve o Direito ao Esquecimento concedido, sob o fundamento de excesso na notícia divulgada, isso porque um dos acusados, que foi absolvido pelo crime por não ter participado da ação, teve seu nome e sua imagem divulgados. Ou seja, o excesso é pela divulgação completa da pessoa, compreendida como nome e imagem? É pela forma como a notícia foi divulgada? É pelo decurso do tempo? É pela superveniência de fatos que desvinculam a divulgação à pessoa? É pela ausência de interesse jornalístico de informação em repisar de forma anódina os fatos? É pela persistência da manutenção de um link de informação que pode ser usado de forma negativa? Essa falta de critérios objetivos dificulta a defesa do condenado, haja vista haver precedentes para todas as posições.

Ante o exposto, observa-se que a fixação de uma Tese de Repercussão Geral não se mostrou suficiente para suprir os questionamentos sobre a real aplicabilidade do Direito ao Esquecimento, em decorrência da lacuna conceitual havida entre informação excessiva ou abusiva. Com efeito, a partir da leitura da parte final do Tema 786 da Repercussão Geral, pode-se deduzir que o direito de ser esquecido não é totalmente incompatível com a Constituição Federal, podendo, em tese, ser aplicado em casos concretos nos quais se configure alguma tipologia de abuso ou excesso relevante.

## 2. O INTERESSE PÚBLICO *VERSUS* O DIREITO À VIDA PRIVADA

A liberdade de expressão e o direito à vida privada são direitos fundamentais igualmente tutelados pela Constituição Federal de 1988, entretanto, não constituem direitos absolutos, mas restringíveis, como será explanado a seguir.

### 2.1. O Interesse Público a partir da Liberdade de Expressão e seus limites

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso IX, da CF, porém, embora fundamental para a manutenção da democracia e do Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto. Isso significa que, a depender das circunstâncias, poderá ser limitado, como bem explica o ex-Ministro Celso de Mello em seu voto na ADI 4.274/DF:

Evidente, desse modo, que a liberdade de expressão não assume caráter absoluto em nosso sistema jurídico, consideradas, sob tal perspectiva, as cláusulas inscritas tanto em nossa própria Constituição quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos. (STF, 2011, p. 19).

O interesse público se configura na tomada de decisões em prol da sociedade. Por exemplo, no Direito Administrativo, a partir de uma análise de oportunidade e conveniência da sociedade, é praticado determinado ato ou não. Já no Direito Penal, o interesse público aparece, segundo alguns, na dúvida do juiz em pronunciar ou impronunciar um réu acusado de crime doloso contra a vida. Nesse caso, havendo dúvida, há corrente segundo a qual a decisão deve ser de pronúncia, isso porque, de acordo com essa corrente, o interesse da sociedade deve prevalecer, haja vista a criminalidade causar impacto no grande público, qual seja, a própria sociedade. Cabe

lembrar, todavia, que a referida corrente encontra controvérsia,<sup>3</sup> inclusive no STF, ao julgar o ARE 1067392.<sup>4</sup> A liberdade de expressão se autolimita em situações de conflito com outros direitos e valores constitucionalmente previstos, mas, além disso, possui limitações que passam a permitir a interferência do Poder Público para proteção da imagem, da honra, da intimidade, da privacidade e para afastamento do anonimato.

A liberdade de imprensa é um direito abrangido pela liberdade de expressão, não sendo, logicamente, absoluta. A partir do momento em que o direito de imprensa obstrui a proteção do direito à privacidade, à honra e à imagem, ele deve ser limitado, ainda que o direito à informação da sociedade tenha que ser restringido. Veja o que diz o Ministro Dias Toffoli em seu voto no RE 1010606:

[...] o interesse pela informação geralmente tem prioridade no caso de reportagem atual sobre crimes, mas não se trata de precedência ilimitada, pois a intrusão na esfera pessoal não deve ir além de uma satisfação adequada do interesse pela informação, de modo que nome, foto ou outra identificação dos perpetradores do crime nem sempre é permitida; (STF, 2021, p. 28).

Em 2015, foi editada a Lei n. 13.188, segundo a qual matéria seria qualquer reportagem, nota ou notícia veiculada por um meio de comunicação social, sendo garantido o direito de resposta ou o direito à retificação, sem prejuízo do direito à indenização civil, nos casos em que o conteúdo veiculado viole a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de uma pessoa física ou jurídica.

Ainda que a imprensa não possa sofrer censura, conforme disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, também não podem existir abusos na informação divulgada, justamente pelo fato de o direito à informação não ser um direito absoluto. Assim, não se pode considerar o interesse público soberano a qualquer custo, principalmente em caso de conflito entre direitos fundamentais, devendo ser feita uma análise caso a caso, a *posteriori*, da divulgação inicial.

Diante disso, observa-se que é justamente pelo fato de o direito à informação não ser

3 - “Ainda há quem sustente a máxima de que, no momento da acusação, se houver dúvida, a acusação deverá prosseguir (*in dubio pro societate*). Porém, está mais do que na hora de superar esse entendimento equivocado e incompatível com a dignidade da pessoa humana. Para as pessoas honestas, uma simples denúncia pode ser pior do que uma pena de morte. Acusações exigem provas cabais, certeza. Não podem ser meras apostas, pois uma sentença penal não representa vitória alguma, assim como um processo penal não é um jogo.” (SARAI, 2021, p. 1491)

4 - “Ementa Oficial Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. [...] 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH). 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator.

(ARE 1067392, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020)”

absoluto que é permitida a limitação, mesmo que para isso o interesse público não seja completamente atendido, caso haja justificativa, no caso concreto, para prevalência do direito de um único indivíduo.

## 2.2. O Direito à Vida Privada na perspectiva dos Direitos da Personalidade e seus limites

O direito à vida privada também é um direito fundamental de suma importância, encontrando respaldo constitucional no art. 5º, inciso X. De acordo com esse dispositivo, a intimidade, a vida privada e a imagem são invioláveis.

Entretanto, assim como a liberdade de expressão, a vida privada não é um direito livre de restrições, como bem salientado pelo ex-Ministro Cezar Peluso:

As coisas não têm, de regra, caráter absoluto; dependem muito de circunstâncias. A vida como direito, ela mesma não é em si absoluta. Os sistemas jurídicos reconhecem que é possível seja subtraída legitimamente em dadas circunstâncias. (BRASIL, 2011, p. 30).

Os direitos da personalidade servem justamente para a preservação da individualidade de cada um, sendo tais direitos representados principalmente pelo direito de imagem, direito à vida, direito ao nome e direito à vida privada. Portanto, direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, constituindo-se como mínimos essenciais para garantia de uma vida digna.

O direito à vida privada, também chamado de direito à intimidade, resguarda a pessoa de intromissões indesejadas em sua vida pessoal, garantindo-se a ela que informações pessoais não sejam divulgadas sem o seu consentimento. Todavia, a tutela desse direito torna-se cada dia mais difícil em razão da grande expansão tecnológica, já que, na era da superinformação, a veiculação de informações se sustenta na argumentação de que há interesse público, mesmo que – como já apontado – o interesse público não possa servir de respaldo para tudo.

É nesse sentido que a Ministra Rosa Weber, no julgamento do RE 1010606, entendeu que:

Os caminhos percorridos pelo desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas têm, frequentemente, tensionado a relação entre os direitos de personalidade e o direito à informação. Sobre os primeiros, a doutrina observa que: com a tutela dos bens jurídicos da intimidade e da privacidade, está-se a proteger um direito de personalidade que deve ser considerado como densificação do princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2021, p. 171).

Quem está por trás do digital ganha e gera lucro por meio dos dados pessoais de cada usuário, de forma que os direitos da personalidade acabam sendo cada dia mais enfraquecidos.

O direito à vida privada encontra seus limites quando, de alguma forma, seu exercício interfere nos direitos de outra pessoa, mais especificamente quando se põe em risco a dignidade da pessoa humana. Assim, mesmo sendo um direito de extrema importância em nosso ordenamento jurídico, também não se trata de um direito absoluto, podendo ser limitado, a depender das circunstâncias de cada caso.

## 2.3. Aplicação da Técnica da Ponderação de Direitos tomando como base o conflito entre

## o Interesse Público e o Direito à Vida Privada no Contexto dos Crimes

Não é de hoje que conflitos entre direitos existem. Para resolver a divergência, foi desenvolvida a técnica da ponderação. Nessa técnica, a partir da análise dos direitos em colisão no estudo de um caso concreto, dá-se prevalência a um ou a outro, pois não existe hierarquia entre os direitos fundamentais, ou seja, não se pode dizer que um direito é mais importante do que outro. Essa teoria é explicada por Nicolodi:

Os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, para além de se constituírem como direitos da personalidade, reconhecem-se como fundamentais materialmente constitucionais. De igual hierarquia constitucional são a liberdade de expressão e de informação, garantias do pluralismo político e da opinião pública democrática. Ao não subsistir uma diferença de qualidade e grau entre aqueles direitos juridicamente tutelados, não é possível designar uma ordem abstrata e apriorística entre eles, sem que seja feita uma ponderação casuística entre os bens e valores jurídicos *sub examine*. (NICOLODI, 2017, p. 9).

Há quem defenda que, entre interesse público e vida privada, o anseio social deve prevalecer, já que a informação atinge um número maior de pessoas, contribuindo para formação de convicções acerca de assuntos públicos, ainda que, por vezes, informações errôneas sejam espalhadas, e assim ocorre porque a proteção constitucional ao direito à informação abrange tanto as informações verídicas quanto as eventualmente errôneas, posição esta adotada por Alexandre de Moraes em sua obra *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba as eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levemente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. (MORAES, 2003, p. 100).

Por outro lado, pensando que todos os direitos estão numa mesma escala de relevância em nosso ordenamento jurídico e no contexto social, há quem defenda a aplicação da ponderação entre direitos, como é o caso do Ministro Luís Roberto Barroso e da professora Ana Paula Barcellos, segundo os quais:

Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético – que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes – e que princípios nela consagrados frequentemente entram em rota de colisão.[...] Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de uma síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses

elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que na solução final, tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar técnica da ponderação. (BARCELLOS; BARROSO, 2003, p. 17).

Para reflexão, imagine-se hipoteticamente que um crime fortemente reprimido pela sociedade foi cometido, vítima e autor identificados, proferida sentença de condenação, pena cumprida. Anos depois da ocorrência dos fatos, uma rede de televisão edita uma matéria rememorando o caso e os envolvidos, expondo nomes, imagens e diversas informações sem justificativa para (re) divulgação.

O Brasil é um país que não admite pena perpétua, mas essa pode ser a consequência para aquele que é lembrado por toda a vida como criminoso, seja por uma notícia jornalística, seja pela exibição de um documentário ou pela transformação dos fatos em livro, por exemplo.

Portanto, além da análise das consequências que podem afetar a vida de quem já se redimiou, na forma da lei, deve ser feita uma análise quanto à relevância atual da notícia, isto é, se há ou se apenas já houve – à época dos fatos – interesse público na divulgação do crime. Essa reflexão é importante, tendo em vista os objetivos da pena e do Direito Penal, o que será analisado mais à frente.

Ante o exposto, em virtude da dificuldade de se predefinir qual direito fundamental deve prevalecer, a técnica da ponderação, a sopesar valores e princípios em cada caso concreto, mostra-se a solução mais justa para conflitos de direitos, de modo a garantir a eficácia das normas constitucionais e infraconstitucionais.

### 2.3.1. O Objetivo de Ressocialização do Direito Penal

A pena aplicada no âmbito do Direito Penal tem duas funções: preventiva e retributiva. Na função preventiva, o mero conhecimento por parte do indivíduo da possibilidade de ser penalizado diante da ocorrência de um ilícito preveniria o crime, isso porque a existência da pena funcionaria como uma espécie de ameaça, o que impediria o cometimento de muitos crimes. Já a função retributiva é vista quando a pena é efetivamente aplicada, ou seja, quando uma pessoa comete um crime e é condenada, a pena seria uma resposta ao ato praticado, retribuindo assim – para a sociedade – a justiça.

O fundamento da punição é exclusivamente moral e ético. A pena é justa em si e sua aplicação se dá sem qualquer preocupação quanto à sua utilidade. No Estado Social, calcado no instituto do contrato social, a pena atua na forma de retribuição ao indivíduo desvirtuante, tendo como base a lei e a figura do Estado. O importante é retribuir o mal com o mal praticado, punindo com justiça o infrator, com a aplicação de um mal, pois a preocupação é ética e se volta ao passado. [...] A pena não é retribuição, e sim um instrumento útil capaz de evitar o crime, pelo temor que impõe. Assim, visando evitar novas práticas ilícitas; direcionado, não a ofensas passadas, mas à ordem futura. (DALL'AGNO, 2010, p. 14-16)

Além das funções da pena, o Direito Penal em si tem um objetivo central, que é a ressocialização do indivíduo apenado. A pena de prisão priva o infrator de um dos direitos mais tute-

lados pelo ordenamento jurídico, o direito à liberdade. Segundo Mirabete (2007, p. 245) “desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominantemente de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso”.

O sistema de execução penal brasileiro adota a progressão de regime como uma forma de reintegrar, aos poucos, o apenado à sociedade. A progressão de regime não pode acontecer *per saltum*, ou seja, deve ser feita degrau por degrau, como se fosse uma escada, conforme disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal. Esse sistema foi pensado para que o apenado seja ressocializado, de forma que, ao ter novamente seu direito à liberdade, o indivíduo se reinsira na sociedade sem grandes prejuízos, como, por exemplo, a rejeição social pelo fato de ser ex-detento(a):

A progressão de regime, de acordo com a legislação penal vigente, faz parte do processo de readaptação do indivíduo à sociedade livre. Para tanto é necessário o tratamento pessoal do condenado (processo da individualização da pena), a fim de que as funções da prisão sejam atendidas, principalmente a da ressocialização. Assim, deve-se perceber que mesmo dentro da ideologia penal dominante, em seus pressupostos fundamentais, a pessoa criminalizada deve receber o tratamento adequado para sua readaptação social e que a progressão de regime, como veremos, faz parte da promessa de se alcançar a reinserção social. (GRAZIANO SOBRINHO, 2001, p. 55).

A divulgação de um crime, depois de anos do seu cometimento, prejudica a ressocialização, já que a exposição dos envolvidos retoma o sentimento de repulsa social, colocando o indivíduo à margem da sociedade. É por isso que se torna tão importante analisar a relevância e a atualidade da notícia, haja vista o direito à informação colocar em xeque o direito à vida privada de uma pessoa em favor de um interesse público que pode nem mais existir.

Pensando-se na era da superinformação, na qual lembrar de uma notícia, de uma pessoa, de um fato e até de um crime torna-se tão simples e rápido, o cuidado para não se violar direitos fundamentais deve ser redobrado, sob a consequência de ferir um dos principais objetivos do Direito Penal brasileiro, a ressocialização de um indivíduo.

### 3. ESTUDOS DE CASOS

Tendo em vista os conceitos e definições até então trabalhados, passa-se a analisar, agora, a aplicação do Direito ao Esquecimento em casos reais, a partir do estudo de alguns casos, analisando-se o *distinguishing* entre eles.

#### 3.1. Caso Aída Curi: a Repercussão Geral do STF e o não Reconhecimento do Direito pelo STJ

Aída Curi, de apenas 18 anos de idade, foi brutalmente morta, logo após ser vítima de uma tentativa de estupro, em 14 de julho de 1958, em Copacabana, no Rio de Janeiro. A jovem foi arremessada do 12º andar do Edifício Rio-Nobre na tentativa dos infratores de simular um suicídio.

Três homens estavam envolvidos no crime, sendo um deles o porteiro do citado edifício, acusado apenas pelos crimes de atentado violento ao pudor e tentativa de estupro, tendo desaparecido antes mesmo do julgamento. Outro envolvido era um jovem de 17 anos de idade – quando tudo aconteceu, tendo sido o único condenado pelo homicídio. Por fim, estava envolvido também

R.G.S.C., acusado e condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor e tentativa de estupro, sendo inocentado pelo crime de homicídio.

Ao estarem com a jovem dentro do edifício, os infratores a levaram para o 12º andar, quando então Aída foi espancada por cerca de 30 minutos, segundo o laudo pericial, assim como teria sofrido uma tentativa de estupro. Diante da exaustão física, a vítima desmaiou, momento em que os criminosos decidiram jogá-la do prédio, a fim de simular seu suicídio. Em virtude de tamanha crueldade, esse crime se tornou o símbolo do fim da inocência no bairro de Copacabana.

Na época, o caso foi amplamente divulgado e exaustivamente investigado pelos diversos meios midiáticos, fazendo com que o crime alcançasse proporção nacional, tornando o nome Aída Curi muito conhecido e sempre lembrado.

A exposição do caso, dos envolvidos e de Aída Curi pela mídia voltou em 2004, 46 anos após o crime, quando a Rede Globo reconstituiu o delito no programa Linha Direta – Justiça. Com a veiculação do caso na televisão, depois de tantos anos, a família Curi decidiu mover uma ação de indenização contra a emissora, sob o argumento de reavivar uma imensa notoriedade que por tantos anos os perseguiu. Tal ação tramitou por quase 20 anos e ficou conhecida como Ação do Direito ao Esquecimento, tornando-se tese de repercussão geral a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Em 11 de fevereiro de 2021, o STF decidiu pela incompatibilidade do Direito ao Esquecimento com a atual ordem constitucional, sendo o pedido da família negado.

A Suprema Corte entendeu que a concessão de um Direito ao Esquecimento violaria a liberdade de expressão, constituindo uma espécie de censura à imprensa, na figura da Rede Globo, a qual apenas teria noticiado um crime de violência contra a mulher. Alegadamente, entendeu o STF que já haveria muitas informações e documentos sobre o caso Aída Curi, de forma que a emissora não teria sido abusiva ou excessiva na forma de contar o caso ou pelo simples fato de lembrá-lo. A emissora baseou sua defesa nesse entendimento, a seguir transcrito:

O programa não tinha por objetivo invadir a vida privada e a intimidade de quem quer que seja. Muito pelo contrário, seu conteúdo se limitava à abordagem de fatos já públicos e históricos, todos relacionados a crimes notórios e aos respectivos julgamentos dos acusados. (BRASIL, 2021, p. 12).

Diante disso, a exibição do presente caso no programa Linha Direta – Justiça não incorreria em violação à honra, à imagem, ao nome nem à vida privada da vítima ou de qualquer de seus familiares, ainda que a veiculação dos acontecimentos não tivesse sido autorizada pela família Curi.

Quanto ao julgamento no Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a corte federal que, de fato, familiares das vítimas e as vítimas em si têm direito ao esquecimento para que, assim, não tenham de se submeter a lembranças dolorosas e desnecessárias. Entretanto, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial 1335153/RJ – que versou sobre o caso ora analisado, defendeu que, para um crime com tanta repercussão e que se tornou de domínio público, é impossível falar do fato sem falar da vítima, isso porque a omissão da pessoa do ofendido inviabilizaria a narrativa dos fatos, portanto, falar do caso Aída Curi sem falar em Aída Curi tornaria o trabalho da imprensa impraticável.

Além disso, justamente pela veiculação do crime em rede nacional ter ocorrido mais de 40 anos após o delito é que não se pode dizer que o abalo emocional da família é o mesmo vivido à época dos fatos, ainda que gere um desconforto, o qual não justifica a concessão de um Direito ao Esquecimento.

Ademais, o STJ ainda considerou que a forma como o caso foi noticiado não gerou nenhum tipo de desrespeito ou menosprezo à imagem de Aída, de modo que não há de se falar em exploração abusiva ou excessiva da imagem dos envolvidos.

Diante disso, no caso Aída Curi, o tribunal entendeu que o Direito ao Esquecimento não pôde ser concedido em razão de não ser possível identificar abusos ou excessos na informação, de forma que não há justificativa para fazer prevalecer o direito à vida privada diante do conflito com o interesse público na divulgação de tal crime.

### **3.2. Caso Chacina da Candelária: Reconhecimento do Direito ao Esquecimento pelo STJ**

No dia 23 de julho de 1993, próximo à Igreja da Candelária, localizada no Rio de Janeiro, oito jovens – em situação de rua – foram mortos a tiros e muitos outros ficaram feridos. Durante as investigações, foi descoberto que o crime teria sido praticado por policiais militares, numa ação efetuada por uma milícia privada. Ao que tudo indicava, a motivação para o crime teria sido vingança, já que algumas crianças que viviam na Candelária teriam quebrado o vidro de uma viatura no dia anterior.

Logo após a ocorrência do delito, vários canais de comunicação estavam no local para fazer a cobertura de tudo que fora possível. O crime, que ficou conhecido como Chacina da Candelária, ganhou repercussão e indignação internacional, principalmente porque se tratava de crianças e adolescentes tragicamente mortos. Ao final, cerca de 52 pessoas foram acusadas e julgadas pelo cometimento da chacina, mas apenas 4 foram condenadas.

J.G. F. foi um dos acusados e inocentado pelo júri do caso, pois não teria participado da ação criminosa. Todavia, em 2006, na exibição do programa Linha Direta – Justiça, a emissora Globo Comunicações e Participações S/A teria divulgado sua imagem, nome, idade e envolvimento no caso, gerando ódio naqueles que viviam na mesma vizinhança que J.G.F.

De acordo com J.G.F. – que já tinha feito sua vida em outra cidade –, em virtude da divulgação feita pelo programa, ele começou a ser ameaçado, de forma que – junto com sua família – teve de se mudar novamente, perdendo seu emprego, amigos, casa, mas ganhando olhares de desconfiança de todos aqueles que por ele passavam. Por esse motivo, ajuizou uma ação em face da emissora, requerendo uma indenização no valor de R\$50.000,00, além do reconhecimento de seu Direito ao Esquecimento. Após uma longa batalha judicial, o processo chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que concedeu o Direito ao Esquecimento a J.G.F., fixando a indenização em R\$50.000,00.

Ao julgar o REsp 1334097/RJ, o STJ entendeu que a veiculação do caso não teria contemporaneidade, haja vista o interesse público não ter sobrevivido à passagem do tempo, tendo apenas reaberto memórias desconfortantes ao autor da ação e gerado ódio social. Conforme acórdão:

Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. (BRASIL, 2013, p. 1)

O Ministro Luís Felipe Salomão, relator, defendeu que de fato a liberdade de imprensa é imprescindível para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, contudo, não se pode olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, que, segundo o Ministro, seria um princípio da República Federativa do Brasil, ultrapassando a categoria de apenas um direito. Além disso, argumentou que a historicidade de uma notícia, tratando-se de jornalismo investigativo, deve sempre ser analisada com cautela, haja vista a permissão da veiculação de um fato pretérito, baseado na historicidade, poder ensejar uma espécie de segunda violação à dignidade da pessoa humana, já que uma exploração desenfreada da mídia é capaz de gerar um populismo penal que se satisfaz com o simples binômio bandido *vs.* cidadão de bem. Em casos assim, o reconhecimento do Direito ao Esquecimento serviria como uma forma de correção à divulgação da sequência de acontecimentos passados.

Luís Felipe Salomão entende também que interesse público não se confunde com interesse do público, sendo este último o responsável pelo sentimento de vingança contínua e servindo como motor de audiência às notícias divulgadas numa mescla de informação e dramaturgia, como era o caso do programa Linha Direta – Justiça, o qual reproduzia os fatos, muitas vezes nem constatados – já que algumas informações só seriam de conhecimento dos envolvidos –, por meio de atores. Nas palavras do Ministro:

Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público – além de ser conceito de significação fluida – não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. (BRASIL, 2013, p. 36)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça considerou que a trágica história da Chacina da Candelária poderia ter sido bem contada, de forma fiel e digna aos fatos, sem que fosse necessária a exposição do nome e imagem do autor da ação, J.G.F, sendo este o principal *distinguishing* entre o caso Chacina da Candelária e o caso Aída Curi, motivo pelo qual o primeiro teve reconhecido o Direito ao Esquecimento e o segundo não.

Ante o exposto, em 28 de maio de 2013, conforme o acórdão, os Ministros do STJ que decidiram acerca do Recurso Especial 1334097/RJ entenderam que, no caso da Chacina da Candelária, o direito à vida privada deveria prevalecer ante o interesse público, isso porque a retirada do nome e imagens do autor da ação na reconstrução dos fatos divulgados em rede nacional de televisão não traria prejuízo ao direito de imprensa.

Assim, foi concedido o Direito ao Esquecimento a J.G.F, sob o fundamento de que a violação à sua vida privada lhe causou danos sociais muito difíceis de serem reparados ou até mesmo irreparáveis, apenas reacendendo na sociedade um sentimento de revolta, ódio, opressão e desconfiança à pessoa do recorrente, que sequer participou do crime.

### 3.3. Caso Hopi Hari: Direito ao Esquecimento para uma Pessoa Jurídica

Gabriela Nachimura tinha 14 anos de idade quando foi arremessada de um brinquedo chamado *La Tour Eiffel*, atração do parque de diversões Hopi Hari, localizado em Vinhedo, São Paulo.

A tragédia aconteceu no dia 24 de fevereiro de 2012. Segundo a perícia feita no brinquedo logo após o acidente, ficou constatado que a trava de segurança não passava por manutenção há cerca de 10 anos e que o brinquedo não tinha cinto de segurança, motivos pelos quais a jovem caiu de uma altura de 69,5 metros, equivalente a um edifício de 23 andares, numa velocidade de aproximadamente 94km/h.

A família de Gabriela decidiu ajuizar uma ação contra o parque e a prefeitura de Vinhedo, requerendo uma indenização de R\$2.000.000,00. Além disso, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou 12 pessoas, entre funcionários, diretor e presidente do Hopi Hari, sendo que 3 funcionários foram condenados a dois anos e oito meses por homicídio culposo, enquanto outros 5 funcionários foram eximidos de responsabilidade.

O caso repercutiu na mídia principalmente por envolver a morte de adolescente em virtude da inobservância de cuidados técnicos que deveriam ter sido tomados pelo parque, de forma que o Hopi Hari se tornou o símbolo de um lugar trágico, marcado pela morte de uma jovem que aproveitava um dia de férias.

Com toda a veiculação do caso, o parque começou a perder frequentadores, levando a pessoa jurídica a mover uma ação em face de Empresas de Comunicação Via Rádio, Televisão, Internet e demais meios de comunicação do Brasil, sendo requerido o reconhecimento do Direito ao Esquecimento, com o objetivo de impedir as rés de divulgarem ou veicularem notícias referentes ao parque ou qualquer das atrações nele presentes que remetessem ao ocorrido em 2012.

Diante disso, a juíza Euzy Lopes Feijó Liberatti, da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP, decidiu que o chamado direito de ser esquecido não se aplicaria ao caso, já que este direito deve ser observado em relação a pessoas humanas, haja vista apenas estas poderem ser vítimas de ofensa à sua honra, imagem e intimidade. Sustentou ainda que a empresa Hopi Hari visou o Direito ao Esquecimento apenas como uma forma de recuperação econômico-financeira, não sendo esta uma justificativa para o reconhecimento de tal direito, ainda mais porque a veiculação do caso não violou qualquer direito, não se podendo limitar o direito de imprensa:

Além de se tratar de pessoa jurídica, a veiculação do fato do acidente, em si, e por si só, não representa ofensa a qualquer direito, posto que a premissa é de que pertence à história, não se podendo obstaculizar os meios de imprensa de abordá-lo, porquanto notório e verdadeiro, sob pena de se avalizar a “lei da mordaca”. (ESTADO DE SÃO PAULO, 2020, p. 2)

Assim, em 26 de novembro de 2020, ficou decidido pelo não reconhecimento do Direito ao Esquecimento à pessoa jurídica, tendo em vista que este direito resguardaria apenas pessoas físicas, ou seja, pessoas humanas.

Inconformado com a decisão, o parque de diversões Hopi Hari recorreu, fazendo o processo chegar ao Superior Tribunal de Justiça, porém, o julgamento ficou suspenso, aguardando

a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema Direito ao Esquecimento, o qual seria decidido a partir da repercussão geral levantada pelo caso Aída Curi.

Considera-se, portanto, que, ainda que o STJ não tenha efetivamente julgado o caso, conforme a fundamentação da juíza de direito do TJSP, o Direito ao Esquecimento não se aplicaria a pessoas jurídicas, isso porque o princípio da dignidade da pessoa humana – balizador do direito de ser esquecido – restringir-se-ia a pessoas humanas, de modo que não haveria sentido em conceder o benefício a uma empresa, ainda mais quando da divulgação não transparece qualquer excesso ou abuso por parte dos órgãos de imprensa.

Por fim, observa-se que o *distinguishing* entre o caso Hopi Hari e os casos Aída Curi e Chacina da Candelária está justamente no fato de, no primeiro, tratar-se de pessoa jurídica, enquanto, nos outros dois, o reconhecimento de o Direito ao Esquecimento ter sido requerido por pessoas humanas.

#### 4. CONCLUSÃO

O Direito ao Esquecimento, sustentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, editado pelo Conselho de Justiça Federal, ainda passa por muitas discussões acerca de sua aplicabilidade no Brasil, tendo em vista que – na maioria dos casos – ele envolve um conflito entre direitos fundamentais, sendo difícil determinar qual direito deve sobressair, já que todos estão numa mesma escala de relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Como demonstrado ao longo deste artigo, a divulgação de notícias *ad eternum* pode causar danos a todos os envolvidos em um fato criminoso, desde o réu, muitas vezes já condenado e tendo quitado sua “dívida” com a sociedade, até a vítima e seus familiares, os quais revivem o doloroso sentimento vivido à época dos fatos. Assim, nesses casos, a violação do direito à vida privada causaria também uma violação à dignidade da pessoa humana, não se respeitando um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, como previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, também como explanado, o direito de imprensa, uma espécie de liberdade de expressão, que tem como finalidade atender ao interesse público, não pode ser sempre limitado, sob pena de censura prévia, a qual é fortemente vedada tanto por nossa Ordem Constitucional quanto pela doutrina, jurisprudência e pela própria sociedade.

Desse modo, observa-se que a permanente precedência do direito à vida privada ou à liberdade de expressão ocasionará, em determinado momento, a violação de algum direito, isso porque as circunstâncias do caso concreto se tornam determinantes para a predominância de um direito sobre o outro, sendo, por isso, a técnica da ponderação um meio justo para solucionar conflitos.

Com a era da superinformação, garantir direitos se tornou tarefa árdua, já que a internet é um meio em que se pode lembrar – ou esquecer – de absolutamente tudo, fazendo com que a era digital possa então representar uma ameaça à segurança jurídica, pois a tutela de direitos é difícil de ser feita diante da agilidade com que uma informação se dissemina.

Quanto ao direito de ser esquecido nesta era da hiperinformação, uma notícia compartilhada, que alcança milhares de pessoas em segundos, pode ser capaz de violar importantes direitos de um indivíduo, os chamados direitos da personalidade, os quais devem ser resguardados e garantidos ao máximo, ainda que, em determinadas circunstâncias, possam sofrer restrições em favor do interesse público.

Ante o exposto, com base nos estudos de casos realizados, conclui-se que, para entender a inserção do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico nacional, deve-se assegurar a possibilidade de se discutir a finalidade e o modo de divulgação da informação. Uma informação excessiva ou abusiva pode ensejar a limitação do direito de imprensa, abarcado pelo direito à liberdade de expressão – direito fundamental protegido pela CFRB, ou seja, possibilitar-se-ia, nesse caso, a concessão do direito de ser esquecido, como visto no Tema 786 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e nas demais decisões dos casos estudados.

Portanto, apenas diante de uma análise casuística, poderá se determinar como se dará a aplicação do Direito ao Esquecimento, ponderando-se o conflito entre o interesse público na divulgação de crimes e o direito à vida privada, tendo em vista que, na era da superinformação, a passagem do tempo, o modo de divulgação e o meio de veiculação tomam outras proporções.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti\\_histdirbras.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf). Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, de 23 de abril de 2013**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13188.htm). Acesso em: 2 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm). Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial 1335153/RJ**. Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-Justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958. Caso “Aída Curi”. Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=36170660&tipo=91&nreg=>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1334097/RJ**. Recurso Especial. Direito Civil-Constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-Justiça. Sequência de homicídios conhecida como Chacina da Candelária. Reportagem que reacende o tema treze anos depois do fato. Veiculação inconstitucional de nome e imagem de indiciado nos crimes. Absolvição posterior por negativa de autoria. Direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram pena e dos absolvidos. Acolhimento. Decorrência da proteção legal e constitucional da dignidade da pessoa humana e das limitações positivadas à atividade informativa. Presunção legal e constitucional de ressocialização da pessoa. Ponderação de valores. Precedentes de direito comparado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.274/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de “interpretação conforme à Constituição” do §2º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, criminalizador das condutas de “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”. Relator: Min. Ayres Britto, 23 de novembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em 12 nov. 2021.

DALL’AGNO, Leticia Lopes. **Ressocialização do apenado**: a dificuldade no retorno à sociedade. 2010. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/27344> Acesso em 22 dez. 2022.

ESTADO DE SÃO PAULO. 2ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP. **Ação de Obrigação de Não Fazer 1002822-10.2020.8.26.0659**. Hopi Hari S/A e Empresas de Comunicação Via Rádio, Televisão, Internet e Demais Meios de Comunicação do Brasil. Relatora: Euzy Lopes Feijó Libertatti. Decisão 26 nov. 2020. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/12/doc-118357184.pdf?x86577>. Acesso em: 26 out. 2021.

GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos et al. **A progressão de regime no Sistema Prisional do Brasil**. 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/80136>. Acesso em: 21 dez. 2022

HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 19. ed. V. 1, São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. Editora Jurídico. São Paulo: Atlas, 2003.

NICOLODI, A. M. Conflitos entre direitos fundamentais - liberdade de imprensa versus direito à vida privada, direito à imagem e direito à honra. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 8, 22 mar. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2575/2148>. Acesso em: 20 dez. 2022.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado**: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Tese de Doutorado em Direito – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 20 maio 2022.

SARAI, Leandro. Comentário ao art. 178. In: **Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos**: Lei 14.133/2021 comentada por advogados públicos. 2.ed. Salvador: Juspodium, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License

